

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 942/XV/1.ª

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro

São alterados os artigos 27.º, 29.º, 32.º, 52.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Os estatutos da liga profissional preveem um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários, que assegura que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão estatutário não possa ser inferior a 30 /prct., arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima. Os estatutos da liga profissional, na composição de cada órgão estatutário, com funções executivas ou não executivas, asseguram que a proporção de pessoas de cada sexo, não pode ser inferior a 33,3%.

7 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6º da lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - (...)

4 - (...)

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - ~~Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estatutos das federações desportivas deverão prever um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários. A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de federações desportivas, com funções executivas ou não executivas, não pode ser inferior a 33,3%.~~

4 - **Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.**

5 - [...].

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 942/XV/1.ª

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - ~~Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, incluindo emocional e negligente, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia, o assédio sexual e o assédio moral, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo. Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência física, sexual, psicológica/emocional e/ou negligente, bem como~~

a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia, ou outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

3- [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 53.º

Princípios gerais

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- ~~h) Existência, junto do Conselho de Disciplina ou de departamento especializado da federação desportiva, de um canal de denúncia, independentes e autónomo dos meios de comunicação gerais, adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva e que garantam:
 - ~~I. a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, e demais legislação de proteção de dados pessoais, sem prejuízo da participação imediata ao Ministério Público;~~
 - ~~II. [...];~~
 - ~~III. [...];~~
 - ~~IV. [...]; e~~
 - ~~V. que a apresentação de denúncia por via deste canal não prejudica o acesso a outros instrumentos de natureza similar existentes designadamente junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, IP.»~~~~

VI.

h) Garantia de análise de todas as denúncias, pelo Conselho de Disciplina respeitando os termos do previsto no artigo 14º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, e em conformidade com a Lei nº 93/2021, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937; bem como as que sejam registadas no Portal das Denúncias do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., que as remeterá à respetiva federação desportiva.